



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DEL. ULISSES GABRIEL

PL./0024.9/2020

PROJETO DE LEI

Lido no expediente	
012º	Sessão de 04/03/2020
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Finanças
(18)	Segurança
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre a flexibilização da forma de pagamento da fiança concedida por juiz estadual ou autoridade policial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a flexibilização da forma de pagamento da fiança concedida por juiz estadual ou autoridade policial do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O pagamento a que se trata, poderá ser realizado por meio de cartão de débito, crédito, ou outras operações online, desde que promovidas por empresa credenciada pelo Banco Central.

Art. 2º As empresas credenciadas processarão as operações financeiras e o recolhimento sem quaisquer ônus para os cofres públicos.

§ 1º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficam exclusivamente a cargo do seu titular.

§ 2º Os custos de que trata o *caput* não serão restituídos ao autuado, salvo por determinação judicial.

§ 3º Poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais.

Art. 3º O disposto nessa Lei aplica-se somente aos casos em consonâncias ao estabelecido no Decreto – Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 4º Os instrumentos para implementação, regulamentação, assim como os resultados desta lei devem ser objeto de deliberação pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDC-SC), instituído pela Lei nº 17.802, de 28 de novembro de 2019, ou outra a que venha a substituir.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado Del. Ulisses Gabriel

Ao Expediente da Mesa

Em 03/03/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo otimizar a aplicação das forças de segurança em situações que oferecem maior grau de periculosidade e urgência, muitas vezes ofuscadas por situações de baixo potencial de risco que desviam o foco da já defasada força humana.

Conforme preceitua o Código de Processo Penal, alterado pela Lei federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências", a fiança é uma medida cautelar que pode ser concedida para acusados de crimes de menor gravidade, pelo juiz ou pela autoridade policial, nos casos em que especifica.

No entanto, muitas vezes o acusado, detido, fica impossibilitado de cumprir a medida, seja por não portar o valor estipulado, seja pelo fato ocorrer em dia não útil.

A proposição se mostra importante no sentido da aplicação eficiente do corpo efetivo das forças de segurança, e demais recursos, como; viatura, combustível, alimentação, transferências, tramite processual e demais. Ao mesmo tempo que proporciona um desfecho ágil para situações de menor periculosidade e consequentemente evita maiores prejuízos aos cofres públicos.

No que tange à constitucionalidade da propositura, enfatizo que seu mote é permitir uma modalidade de pagamento para o acusado, em nada invadindo as prerrogativas próprias da União, no que tange ao Direito Penal, ou do Tribunal de Justiça do Estado, na sua organização Judiciária e concessão de medidas cautelares.

Ante o exposto, peço aos colegas a aprovação da proposição que ora apresento.

Deputado Del. Ulisses Gabriel